PROJETO DE LEI N°

, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite que os advogados possam obter informações processuais através de contato telefônico

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV ao art. 107 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo Código de Processo Civil) com a seguinte redação:

"Art.	107	 	 	 	 	

IV – atendimento processual por meio de contato telefônico, desde que os processos não estejam em segredo de justiça, devendo ser reconhecida a identidade do causídico."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito de acesso à informação, conforme dispõe o art. 5°, inciso XXXIII. O direito em análise é ainda corroborado pela Lei 12.527/11, conhecida popularmente como Lei de Acesso à Informação.

Com efeito, é impreterível dizer que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 107, trouxe garantias que confirmam o direito de informação de todos aqueles que são assistidos por advogados. Ao expandir o rol de direitos previstos no artigo em comento, o presente projeto de lei busca aprimorar ainda mais o acesso à informação, notadamente, de litigantes e de seus respectivos causídicos.

Além disso, vale salientar que ainda há uma quantidade considerável de processos físicos, o que faz suas consultas em sistemas jurídicos eletrônicos não podem ser consultados de maneira satisfatória. Razão pela qual muitos advogados se deslocam por longínquas distâncias apenas para obter dados.

Portanto, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e, por conseguinte, o acesso à Justiça, apresenta-se esta propositura.

Ante o exposto, requer-se aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

